

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.159, DE 2008

Dispõe sobre a vedação de antecipação ou postergação de feriados estaduais ou municipais para a sexta-feira que anteceda o domingo dia de eleição aos poderes executivos ou legislativos, ou para a segunda-feira imediatamente posterior.

**Autor:** Deputado OTAVIO LEITE

**Relator:** Deputado LUIZ CARLOS

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado OTAVIO LEITE, pretende vedar a antecipação ou postergação de feriados estaduais ou municipais, nas sextas-feiras que antecedem ou segundas-feiras que sucedem o domingo de eleição para cargos dos Poderes Executivos e Legislativos.

Segundo o Autor, a proposição tem a finalidade de inibir o uso de artifícios preparados pelo poder público, que possam influir, direta ou indiretamente, na presença do eleitor em certames eleitorais.

A matéria foi, então, distribuída à Comissão de Educação e Cultura, para exame do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c", e ao mérito, consoante o art. 32, IV, e, do mesmo diploma.

A Comissão de Educação e Cultura opinou unanimemente pela aprovação do Projeto, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado GERALDO RESENDE.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto e na emenda da Comissão de Educação e Cultura em análise, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, a Lei Complementar nº 95/98 determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”. Assim, parece-nos que a matéria não deve constar de lei nova de caráter independente, mas ser inserida na Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30.09.1997).

No Mérito, considero louvável a preocupação do Autor com o estímulo à abstenção do eleitor que a antecipação ou postergação de feriados na época das eleições pode acarretar.

De fato, a criação dos chamados “feriadões”, que consistem na concessão de feriado na sexta-feira ou na segunda-feira, quando em véspera de eleição ou mesmo um dia após a realização do pleito, pode influir na presença do eleitor ao certame eleitoral, em prejuízo do pleno exercício dos direitos dos cidadãos e da democracia.

A Emenda da Comissão de Educação e Cultura apenas acrescenta à lei projetada a menção ao feriado distrital. Não contém vícios de constitucionalidade, juridicidade ou de técnica legislativa.

Destarte, apresentamos, em anexo, Substitutivo que altera a Lei nº 9.504/97. O Substitutivo incorpora a Emenda da Comissão de Educação e Cultura, para acrescentar os feriados distritais, e inclui menção

expressa aos feriados nacionais, eis que a redação do projeto original não ficou clara nesse ponto.

Diante do exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e quanto ao mérito, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.159, de 2008, e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado LUIZ CARLOS  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.159, DE 2008

Acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a antecipação ou a postergação de feriados nacionais, estaduais, distritais e municipais para a sexta-feira imediatamente anterior ou para a segunda-feira imediatamente posterior ao dia de eleição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

*“Art. 1º.....*

*.....*  
*§ 2º É vedada a antecipação ou a postergação de feriados nacionais, estaduais, distritais e municipais, para a sexta-feira imediatamente anterior ou para a segunda-feira imediatamente posterior ao dia de eleição.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado LUIZ CARLOS  
Relator